

PROCESSO - A. I. N° 09336842/04
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATÍLIO NUNES DOS SANTOS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25/10/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0327-12/05

EMENTA: ICMS. CORREÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, a fim de que seja efetuada a correção do valor do imposto exigido no lançamento de ofício, de R\$595,94, para R\$575,94, haja vista o equívoco constatado após o registro do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no controle da legalidade, verificou a existência de vício a macular o Auto de Infração, tendo em vista que no campo 19, do referido instrumento, constou o valor de R\$595,94, como sendo o do imposto, quando, em verdade, deveria ter sido lançada a importância de R\$575,94, indicada corretamente no campo 17 do mesmo, em razão do montante das mercadorias transportadas.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado a infração consistente na realização de operação, sem a competente documentação fiscal.

O autuado efetuou o recolhimento do imposto, mas a multa correspondente, no valor de R\$1.151,88 (DAE – fl. 06), tendo sido a mercadoria posteriormente liberada.

No controle da legalidade, a PGE/PROFIS verificou que, consoante constou do campo 17, do Auto de Infração, aferiu-se, como imposto a ser pago pelo autuado, a importância de R\$575,94, correspondente a exatos 17% de R\$3.387,90, base de cálculo para a exigência do imposto. Todavia, aduziu a eminente procuradora que, na transposição do valor constante do aludido campo 17 para o campo 19, do Auto de Infração, o autuante se equivocou, e, ao invés de ali fazer constar R\$575,94, lançou R\$595,94, não tendo sido tal lapso “*percebido no momento do registro da autuação, de forma que o Auto de Infração acabou por ser registrado com o quantum de R\$595,94 (fl. 2).*” Aduz que o crédito tributário acabou por ser “*constituído em valor superior ao quanto efetivamente devido, em flagrante ilegalidade que impende seja reparada.*” Ao final, requereu fosse promovida a correção do valor do imposto de R\$595,94 para R\$575,94.

O Procurador Chefe da PGE/PROFIS proferiu despacho ratificando o Parecer anteriormente exarado, a fim de que seja corrigido, por parte do egrégio Conselho da Fazenda, o valor do imposto cobrado no presente PAF, de R\$595,94 para R\$575,94, haja vista o equívoco no lançamento do débito noticiado nos autos e verificado após o registro do Auto de Infração.

VOTO

Merce acolhimento a Representação interposta pela PGE/PROFIS. Senão, vejamos.

Restou comprovado nos presentes autos que foram encontradas em poder do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, mercadorias no valor de R\$3.387,90, que constituiu a base de cálculo do tributo devido, exigido à alíquota de 17%.

Aferiu-se, com acerto, como valor do imposto a ser pago pelo autuado, a importância de R\$575,94, correspondente a exatos 17% do valor da mercadoria, consoante se infere da simples leitura do campo 17, do Auto de Infração.

Todavia, por um lapso, na transposição do valor constante do aludido campo 17 para o campo 19 do Auto de Infração, equivocou-se o autuante, fazendo ali constar o montante de R\$595,94, em vez do correto valor de R\$575,94, não tendo sido tal lapso percebido no momento do registro da autuação, fazendo com que o Auto de Infração tenha sido registrado com o incorreto *quantum* de R\$595,94.

Ex positis, faz-se mister o ACOLHIMENTO da presente Representação, a fim de que seja reconhecido o equívoco em que incorreu o autuante, promovendo-se a correção do valor do imposto de R\$595,94 para R\$575,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS